



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da Rep\xfblica no Rio de Janeiro
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidad\xe3o

Of\xficio/PRRJ/PRDC n.\xba 12916/2025

PR-RJ-00124010/2025

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

DAVI ALCOLUMBRE

Presidente do Senado Federal

Senado Federal

Tel.: (96) 3345-9263; E-mail: sen.davialcolumbre@senado.leg.br

Anexo 2 Ala Affonso Arinos Gabinete 10

Ref.: PA - PPB n.\xba 1.30.001.004321/2020-31

(Favor fazer referência ao número do procedimento na resposta)

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para trazer, respeitosamente, subsídios à tramitação com urgência e eventual aprovação do Projeto de Lei nº 3.758, de 2024, que altera a Lei nº 13.240/2015, a fim de ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

O Projeto de Lei em questão propõe a alteração da Lei nº 13.240/2015 para que o caput e §§6-A e 6-B do art. 22 passem a autorizar a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a declarar a inviabilidade da alienação onerosa de imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, quando, entre outras hipóteses, tratar-se de ocupação consolidada por assentamentos informais de baixa renda existentes até a data de publicação da nova lei. Nessas situações, caberá à SPU adotar as providências necessárias para a destinação do imóvel, com exclusividade para fins de interesse social ou coletivo.

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xfblICA - RIO DE JANEIRO	Av. Nilo Peçanha, nº 31 - 6º andar, Sala 601 Centro. CEP: 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ Tel: (21) 2102-9483 E-mail: prdc-rj@mpf.mp.br
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

A proposição legislativa amplia o marco temporal hoje em vigente, permitindo que mais imóveis ocupados por assentamentos informais possam ser contemplados com a destinação não onerosa, na esteira da realidade em diversas áreas urbanas, e possibilita uma atuação mais eficaz do Estado na promoção do direito à moradia.

Para este órgão ministerial, a medida possui inegável relevância social, tendo em vista os nossos problemas históricos de desigualdade no acesso à moradia e à terra. Nesse sentido, com o fim de enfrentar essa desigualdade, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, no art. 11.1, estabelece que toda pessoa tem direito a um nível adequado de vida, o que inclui o direito à moradia, à alimentação e a vestimentas adequadas, devendo os Estados-Partes empreender medidas apropriadas para assegurar os meios para a sua consecução por seus cidadãos.

O direito à moradia também é reconhecido pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e pela Agenda 21 sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). Na Constituição de 1988, a moradia é reconhecida como um direito social, devendo ser assegurado aos imóveis urbanos e rurais a função social da propriedade (art. 182-184).

Além de estar previsto constitucionalmente como um direito social e ser protegido por diversos instrumentos internacionais, o direito à moradia é uma garantia extremamente relevante para a dignidade da pessoa humana, pois reflete o próprio mínimo existencial inerente a toda pessoa. Ele reveste-se, portanto, de indisponibilidade, por ser requisito inerente ao pleno desenvolvimento da pessoa humana. Todavia, não se pode esquecer que a previsão formal, desprovida dos meios de implementação que assegurem a sua eficácia, revela-se incapaz de resguardar os vulneráveis.

Considerando todo o arcabouço normativo, políticas públicas habitacionais são essenciais para que a população tenha acesso adequado não apenas a uma casa, mas também a uma vida digna. A regularização fundiária, por sua vez, responde ao crescimento

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA - RIO DE JANEIRO	Av. Nilo Peçanha, nº 31 - 6º andar, Sala 601 Centro. CEP: 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ Tel: (21) 2102-9483 E-mail: prdc-rj@mpf.mpf.br
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da Rep\xblica no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

desordenado das cidades e da proliferação de núcleos urbanos informais. Por outro lado, o INSS dispõe de um enorme patrimônio de bens não-operacionais que podem e devem cumprir sua função social.

No Estado do Rio de Janeiro, a Comissão de Soluções Fundiárias (CSF) do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) tem acompanhado diversos casos de imóveis do INSS. A aprovação da lei possibilitaria a resolução de conflitos fundiários que envolvem centenas de milhares de famílias.

Diante do exposto, valorizo o empenho dessa casa em garantir a tramitação célere do Projeto de Lei nº 3.758, de 2024, e sua eventual aprovação. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ou contribuições que se façam necessárias para subsidiar o debate.

Renovo, ao ensejo, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

assinatura eletrônica

Julio José Araujo Junior

Procurador da Rep\xblica

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

MPF Ministério P\xfablico Federal	PROCURADORIA DA REP\xblica - RIO DE JANEIRO	Av. Nilo Peçanha, nº 31 - 6º andar, Sala 601 Centro. CEP: 20020-100 - Rio de Janeiro - RJ Tel: (21) 2102-9483 E-mail: prdc-rj@mpf.mp.br
---	---	---